



14-11-51

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado do Paraná

PROCESSO DISPENSA n° 017/2021

OBJETO: Aquisição de medicamento para paciente
GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação
Civil Pública n° 0000876-59.2020.8.16.0154.

1ª via

Lançamento: 22/02/2021

Abertura: 22/02/2021 - 16:00 horas

SITE TCE

SITE PMSAS

PUBLICAÇÕES AMP - TRIBUNA - () GAZETA - () DIOE - () DOU



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

SOLICITAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO COM ESTIMATIVA DE QUANTIDADE E PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES

SECRETARIA/ DEPARTAMENTO SOLICITANTE: Secretaria de Saúde.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154.

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a realização deste processo para DISPENSA de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154, para fornecimento da medicação descrita abaixo essencial ao tratamento da paciente citada, visto que, a mesma deverá realizar a medicação em ciclos de 21 (vinte e um) dias.

ITENS DA LICITAÇÃO:

Item	Código do produto /serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
01	17151	RITUXIMABE (Embalagem com 01 frasco) 500 MG/50ML	5	UNID	4.050,00	20.250,00
TOTAL						20.250,00

PRAZO DE ENTREGA: 02 Dias.

LOCAL DE ENTREGA: De acordo com a solicitação de Compras.

Para uso da Secretaria de Saúde este presente visa **SOLICITAR** a futura aquisição dos itens acima mencionados.
Vale salientar que é de minha total **RESPONSABILIDADE** as informações fornecidas ao Departamento de Licitações, bem como a realização e conferência dos orçamentos para tal processo.

Santo Antonio do Sudoeste, 12/02/2021.

GRASIELA CRISTINA GIACOBBO NODARI
Secretaria de Saúde

COTAÇÃO DE PREÇOS – COMPRA DE MEDICAMENTOS

DADOS CADASTRAIS DO PARTICIPANTE

RAZÃO SOCIAL OU NOME: Eduardo Dalla Maria – ME				
ENDEREÇO: Av. Brasil 1021			BAIRRO: Centro	
MUNICÍPIO: Santo Antonio do Sudoeste			CEP: 85.710-000	ESTADO: Paraná
TELEF. (46) 3563-2543	E-MAIL links_mdb@hotmail.com		CONTATO: Eduardo	
CNPJ. 08.204.351/0001-26		INSCR. ESTADUAL: 9037931559	DATA COTAÇÃO: 12/02/2021	
REMESSA DE NUMERÁRIO PARA:				
Banco: Banco do Brasil		Agência nº. 0805-2	C/C nº. 17.935-3	
Solicitamos proposta para fornecimento dos materiais e/ou serviços, devendo estar incluso nos preços: <u>impostos, fretes, embalagens, seguros e demais despesas incidentes. É imprescindível a indicação da marca e modelo do produto.</u> Licitação regida pela Lei Estadual 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e demais disposições pertinentes, bem como Código de Defesa do Consumidor.				

LOTE 01

Item	Qtd.	Unid.	DESCRIPTIVO DO PRODUTO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	5	unid.	RITUXIMABE (EMBALAGEM COM 1 FRASCO) 500MG/50ML	R\$ 5.991,00	R\$ 29.955,00

Nota:

- 1) Cotação Valida até o limite disponível de licitação e deve ser garantida Por 60 dias;
- 2) O pagamento será efetuado, possivelmente, de 10 há 30 dias úteis, após entrega da Nota Fiscal na tesouraria
- 3) A conta corrente deverá estar no nome da razão social;
- 4) O orçamento é pelo total.



Atenciosamente,

08.204.351/0001-26

EDUARDO DALLA MARIA

 Av. Brasil, 1021 - Centro
 85710-000 - Santo Antonio do Sudoeste - Paraná

COTAÇÃO DE PREÇOS – COMPRA DE MEDICAMENTO

DADOS CADASTRAIS DO PARTICIPANTE

RAZÃO SOCIAL OU NOME: FARMACIA FARMACENTRO EIRELI – ME					
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL			BAIRRO: CENTRO		
MUNICÍPIO: SANTO ANTONIO DO SUDOESTE			CEP: 85710-000	ESTADO: PARANÁ	
TELEF. 46 3563-3392	E-MAIL: farmacentro.saa@hotmail.com		CONTATO: 46 991195510		
CNPJ. 08866706/0001-42		INSCR. ESTADUAL: 90.406.147-69	DATA COTAÇÃO: 12/02/2021		
REMESSA DE NUMERÁRIO PARA:					
Banco: SICREDI		Agência nº. 0738	C/C nº. 302902		
Solicitamos proposta para fornecimento dos materiais e/ou serviços, devendo estar incluso nos preços: <u>impostos, fretes, embalagens, seguros e demais despesas incidentes. É imprescindível a indicação da marca e modelo do produto.</u> Licitação regida pela Lei Estadual 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e demais disposições pertinentes, bem como Código de Defesa do Consumidor.					

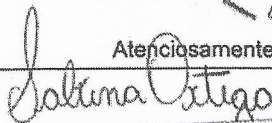
LOTE 01

Item	Qtd.	Unid.	DESCRIPTIVO DO PRODUTO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	5	unid.	RITUXIMABE (EMBALAGEM COM 1 FRASCO) 500MG/50ML	6.840,37	34.204,85

Nota:

- 1) Cotação Valida até o limite disponível de licitação e deve ser garantida Por 60 dias;
- 2) O pagamento será efetuado, possivelmente, de 10 há 30 dias úteis, após entrega da Nota Fiscal na tesouraria
- 3) A conta corrente deverá estar no nome da razão social;
- 4) O orçamento é pelo total.

Atenciosamente,



08.866.706/0001-42
 FARMÁCIA FARMACENTRO EIRELI - ME
 85710-000 - Santo Antônio do Sudoeste - PR
 Av. Brasil 841 - Centro

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

AV ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1.099 - PINHEIRINHO

FRANCISCO BELTRAO PR

Telefone: 4626010680

e-mail: faturamentolumann@gmail.com

CNPJ: 26.419.311/0001-83

IE: 9076638257



ORCAMENTO Nº: 3.036

EMISSÃO: 13/02/2021

TOTAL: 20.250,00

Cliente: 749 MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Endereço: AV BRASIL

Nº:SN

Complemento: PREFEITURA MU

Bairro: CENTRO

Cidade: SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

UF: PR

CEP: 85710000

CNPJ/CPF: 75.927.582/0001-55

Inscrição/RG:

Telefone:

Código	Produto	Lote	Fabricação	Validade	Marca	Un	Quant.	R\$ Unit	R\$ Total
1.968	RITUXIMABE 10MG/ML EV 50ML				SANDOZ	FR	5	4.050,000	20.250,000

Substituição Tributária: 0,00

Subtotal:

Frete:

Desconto:

Total Pedido: 20.250,00

Condição de Pagamento: 30 DIAS

V-1:15/03/21 R\$: 20.250,00

Obs:VALIDADE DA PROPOSTA 10 DIS

DATA: _____ / _____ /

ASSINATURA:

NEOMAR

ANTONIO

TOMAZELI:02883

682909

Assinado de forma digital
por NEOMAR ANTONIO
TOMAZELI:02883682909
Dados: 2021.02.13
12:56:30 -03'00'



ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 Comércio Atacadista de Medicamentos e materiais
 médico cirúrgico e hospitalares.

ORÇAMENTO

FORNECEDOR: ABC Distribuidora de Medicamentos Ltda.

CNPJ: 12.014.370/0001-67

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90521263-01

FONE: (46) 3225-5767

EMAIL: vendas@abcdistribuidora.far.br

ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro, 177 / 85507-520 / Cristo Rei / Pato Branco - PR

Banco Sicredi ag: 0737 c/c 39989-2

ITEM	PRODUTO	QUANT	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
01	RIXIMYO* 500MG/50ML 1FRASCO - RITUXIMABE	1	R\$4.452,99	R\$4.452,99

Valor total do orçamento : R\$4.452,99

Cotação valida até 17/02/2020

Frete: CIF

Pato Branco, 12 de Fevereiro de 2021

Pagamento 30 dias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 585 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - Fone: 46
3563-2255 - E-mail: alfb@tjpr.jus.br

Processo: 0001848-29.2020.8.16.0154

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Réu(s): • ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA SECCIONAL
FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

• ESTADO DO PARANÁ

• Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR

VISTOS PARA DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na qualidade de substituto processual, ajuizou a presente ação civil pública objetivando assegurar o direito à saúde de GABRIELE SOUSA MARTINS, a qual, conforme fundamentação apresentada, foi diagnosticada com Linfoma de Células B, ou Linfoma de Burkitt (CID C85.1), necessitando, por este motivo, fazer uso do medicamento MABTHERA (denominação comum brasileira Rituximabe), na posologia de 8 ampolas de 500mg e 8 ampolas de 100 mg, para aplicação de 8 ciclos, aplicando a cada 21 dias. O motivo da prescrição de medicamento não padronizado decorre da existência de indicação técnica do tratamento e da inexistência de outro tratamento para a doença.

Alega estar presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para concessão de tutela de urgência. Deste modo, pretende que a UNIÃO, o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE-PR sejam imediatamente compelidos a custear o tratamento da paciente, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

O processo veio concluso para decisão.

Relatei. DECIDO.

A Constituição Federal no art. 1º, inciso III, indica a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Com o se não bastasse, os artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II da Carta Maior, asseguram o direito à saúde de forma gratuita de todo o cidadão através de ações e serviços públicos que devem ser prestados pela rede regionalizada que integra o Sistema Único de Saúde. Observe-se:

Art. 1ºA República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a



proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196.A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197.São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198.As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Tal garantia é também assegurada pela Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) que prescreve a saúde como direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado propiciar as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, o que inclui, evidentemente, o fornecimento de medicamentos imprescindíveis para o tratamento de doenças, como parece ser o caso dos autos (art. 2º, § 1º, art. 6º, inciso I, letra "d", art. 7º, inciso II e art. 43, todos da referida Lei). No mesmo sentido o art. 2º, XXII da Lei Estadual n. 14.250/03, dispõe que "São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná: (...)receber medicamentos básicos e também medicamentos de alto custo e de qualidade, que mantenham a vida e a saúde".

A despeito da obrigação de o Estado fornecer medicamentos não incluídos nos atos normativos do Sistema Único de Saúde, recentemente o STJ, no julgamento do REsp 1657156/RJ, dispôs sobre os requisitos necessários para tanto. Assim decidiu a Corte Cidadã:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. (...) 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão



submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018). Grifei e suprimi.

Nos moldes da decisão proferida, para a concessão do pleito inaugural, deve o interessado comprovar por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado (i) a imprescindibilidade e necessidade do uso do medicamento que deverá, obrigatoriamente, possuir registro na ANVISA; (ii) a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença; bem como (iii) a incapacidade financeira da interessada para aquisição particular dos remédios.

No caso em exame, conforme se afere do mov. 1.17 fora juntado aos autos laudo médico circunstanciado, que justificou os motivos pelos quais se impõem a utilização, por Gabriele, do medicamento MABTHERA (Rituximabe). De acordo com o documento, foram utilizados medicamentos fornecidos pelos SUS, entretanto, a melhora foi parcial e houve efeitos colaterais que obrigaram a interrupção do tratamento. Além do mais, a medicação é indispensável ao quadro clínico da paciente para evitar a progressão da doença.

Vale destacar que o medicamento buscado é devidamente registrado na ANVISA, conforme documento juntado no mov. 1.23.

Do mesmo modo, o Ministério Público declarou que a substituída não possui condições financeiras para aquisição do fármaco, isso porque, o tratamento gera um custo mensal superior a R\$ 12.500 (doze mil e quinhentos reais) e a renda mensal familiar da interessada é de R\$ 1.795,00 (mil setecentos e noventa e cinco reais) – mov. 1.12.

Portanto, tratando-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, há de ser ponderado a viabilidade da concessão da liminar pleiteada no sentido de garantir o fornecimento imediato à interessada do medicamento necessário para seu tratamento. Vale destacar que nessa fase de cognição sumária, não é necessária ampla e robusta comprovação do direito substituída, sendo suficiente, para preenchimento do primeiro requisito, a formação de um juízo prévio de probabilidade (art. 300, CPC).

Pela documentação anexada aos autos, em especial o laudo médico juntado no mov. 1.17, é evidente a plausibilidade do direito invocado, bem como relevância dos fundamentos deduzidos. As informações ali prestadas devem ser consideradas como prova inaugural suficiente para evidenciar, em um juízo de cognição sumária, o direito perseguido pela interessada, vez que firmado por médico devidamente habilitado no conselho regional de medicina (CRM/PR 23564).

De outro norte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente no caso em exame, ante a possibilidade de agravamento do quadro clínico da interessada, caso não se submeta ao tratamento indicado.

Sob o mesmo enfoque, não há maiores riscos da irreversibilidade do proveito antecipatório, vez que, caso comprovado, ao final, ser desnecessário a utilização do medicamento ou da existência de outros incluídos na lista do SUS que atendam satisfatoriamente as necessidades da interessada, poderá a liminar ser revogada (art. 300, §3º, CPC).



Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar que ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE disponibilizem gratuitamente à interessada GABRIELE SOUSA MARTINS o medicamento MABTHERA SC 1400MG (Rituximabe) na quantidade que ela necessitar, conforme prescrição médica, que deverá ser comunicado pelo Ministério Público no processo.

Notifiquem-se, com urgência, para o cumprimento da liminar o Diretor da Regional de Saúde competente, na pessoa do Secretário da Saúde e o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, na pessoa da (o) Secretária (o) de Saúde do Município, remetendo-se cópia da presente decisão e da receita médica, sob advertência de responsabilização por crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa pessoal, em caso de descumprimento.

A diligência poderá ser efetuada por Oficial de Justiça ou outro qualquer outro meio idôneo.

Intime-se para cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco dias) dias, sob pena se sequestro.

- DA COMPETÊNCIA

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema nº 793 da repercussão geral, "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde", no bojo do Recurso Extraordinário nº 855.187/SE, assentou a seguinte tese, conforme voto do Relator Min. Edson Fachin:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (Plenário, julgado em 23.05.2019, ata de julgamento publicada em 04.06.2019). Grifei e sublinhei.

Desse modo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a notória solidariedade dos entes federados nos processos que visam o fornecimento de medicamentos se mantém, entretanto, cabe ao Poder Judiciário remeter o cumprimento das decisões de acordo a competência administrativa do Sistema Único de Saúde- SUS.

Ademais, em seu voto, o relator Ministro Edson Fachin, estabeleceu que: "Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas em todas as suas hipóteses, a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, de modo que recaí sobre ela o dever de indicar o motivo ou as razões da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão nos termos da respectiva fundamentação."

No caso, o medicamento pleiteado MABTHERA (RITUXIMABE) é fornecido



pela rede pública de saúde para o tratamento de pacientes maiores de 18 (dezoito) anos, portadores das seguintes CID's: C82.0; C82.1; C82.2; C82.7; C82.9 e C82.3.

Contudo, a interessada tem 12 (doze) anos de idade e a doença diagnosticada (CID C85.1) não está entre as relacionadas para o fornecimento do medicamento. Esses foram os motivos da recusa, conforme se observa do documento de mov. 1.16.

Portanto, vislumbra-se que o medicamento pleiteado, pelas condições mencionadas, não incluído nas políticas públicas.

Tratando-se de demanda que vise a concessão de medicamento não incluído nas listas do Sistema Único de Saúde, já que a paciente é menor de 18 (dezoito anos) e o medicamento não está incluído no protocolo clínico do fármaco, se faz necessária a inclusão da União para compor o polo passivo da demanda.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE 500 MG PARA TRATAMENTO DE PÊNFIGO VULGAR CID 10 L10.0 DE USO CONTÍNUO. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL AO FEITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO ADMISSÍVEL APENAS QUANDO PRESENTE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (TJPR - 4ª C.Cível - 0036534-58.2019.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 24.08.2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL COM EFEITOS INFRINGENTES - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE (MABTHERA®) 500 MG - CRIANÇA PORTADORA DE ENCEFALITE AUTOIMUNE ANTI-GABA A (CID10 G04.8) - SUPOSTA OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE A DOIS PRECEDENTES VINCULANTES DO STF - RE 657.718/MG (TEMA 500) E RE 855.178/SE (TEMA 793) - DOENÇA NÃO INCLUSA NO PROTOCOLO CLÍNICO DO FÁRMACO (PORTARIA Nº 1.554/2013) - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ART. 19-Q, LEI Nº 8.080/90 E ART. 26, DECRETO Nº 7.508/11) - INTERESSE DA UNIÃO - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (TJPR - 5ª C.Cível - 0003677-81.2019.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 20.07.2020).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE 500 MG PARA TRATAMENTO DE PÊNFIGO VULGAR CID 10 L10.0 DE USO CONTÍNUO. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL AO FEITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUrir A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO ADMISSÍVEL APENAS QUANDO PRESENTE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 793/STF. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. AGRAVANTE QUE DEFENDE O LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E REQUER A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. SEM RAZÃO. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.178 DEFINIU COM PRECISÃO O ASSUNTO SOLIDARIEDADE. INDICAÇÃO EXPRESSA DA NECESSIDADE DA UNIÃO COMPOR O POLO PASSIVO CASO SE PLEITEIE MEDICAMENTO OU INSUMOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. CASO QUE VERSA SOBRE O FORNECIMENTO DE INSUMO NÃO INCORPORADOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS. SISTEMA FREESTYLE LIBRE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. TESE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA E OBRIGATÓRIA PELOS TRIBUNAIS INFERIORES. DEBATES ENTRE OS MINISTROS NA OCASIÃO DO JULGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O CONTIDO NO ACÓRDÃO PUBLICADO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO AUTORIZADO PELO ART. 200, XXI, "b" DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0002108-66.2019.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Júiza Cristiane Santos Leite - J. 27.07.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO RITUXIMABE PARA TRATAMENTO DE "DOENÇA DE BEHÇET". FÁRMACO INCLUÍDO NO RENAME, DESDE 2013, NO GRUPO 1A, PARA TRATAMENTO DE OUTRAS ENFERMIDADES. APLICAÇÃO DO TEMA 793. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 105 DO STJ. a) Não obstante a reafirmação da solidariedade dos Entes Públicos para as demandas que veiculem pedido de medicamentos ou tratamentos médicos, a tese firmada, em Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (Tema 793) também assentou que: "compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". b) No caso, pleiteia-se o fornecimento, para paciente portadora de "Doença de Behçet" (CID M31.8), do



medicamento Rituximabe. c) O medicamento consta da política pública, porque inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, porém, para tratamento de outras enfermidades, conforme a Portaria SCTIE nº 63, de 27/12/2013. d) Contudo, deve-se ter em conta a repartição de competências que, no caso concreto, aponta para a UNIÃO, por se tratar de medicamento classificado como componente especializado do Grupo 1A, cuja aquisição compete ao Ministério da Saúde. e) Assim, é caso de declinação da competência, com remessa dos autos originários à Justiça Federal para deliberação acerca da participação da União no polo passivo da demanda, nos termos da orientação vinculante do Tema 793 do STF. f) Contudo, dada a relevância do bem jurídico tutelado (saúde da Paciente), cabe manter a liminar “a quo”, até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente (art. 64, § 4º do CPC). 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0007479-28.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.07.2020).

Dito isso, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Com efeito, no caso posto, a competência da Justiça Comum Federal é absoluta, em razão da presença da União no feito, impõe-se, ex officio, o reconhecimento da incompetência desta Justiça Comum Estadual.

Contudo, mantenho a liminar deferida com fundamento no que dispõe o artigo 64, §4º, do CPC, uma vez que a tutela de urgência possui efeitos conservados, até que sobrevenha, se for o caso, nova decisão pelo juízo competente.

1. À Secretaria para que inclua a União no polo passivo da demanda.
2. Cumprida a determinação, desde já, ante incompetência deste Juízo (art. 109, I, CF), determino a REMESSA do processo à Justiça Comum Federal.

Intimem-se.

Santo Antônio do Sudoeste, 15 de setembro de 2020.

Rodrigo de Lima Mosimann

Juiz de Direito



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26.419.311/0001-83

Razão Social: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTD

Endereço: AV ANTONIO SILVIO BARBIERI / PINHEIRINHO / FRANCISCO BELTRAO /
PR / 85603-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/02/2021 a 08/03/2021

Certificação Número: 2021020701061375434300

Informação obtida em 09/02/2021 11:42:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA
Nº1895/2021

RAZÃO SOCIAL: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 26.419.311/0001-83

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 306688

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ALVARÁ: 20180029

ENDEREÇO: AV ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099 - G 57FB L 66B - PINHEIRINHO CEP: 85603000 Francisco Beltrão - PR

ATIVIDADE: Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

Certificamos que não existem pendências em nome do contribuinte supramencionado relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão.

DATA	DE	EMISSÃO:	18/01/2021
DATA	DE	VALIDADE:	19/03/2021
FINALIDADE:			VERIFICAÇÃO
CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 9ZTMHBUFFH3JZXC8R4BS			

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.franciscobeltrao.pr.gov.br

Certidão emitida gratuitamente pela internet em: 18/01/2021 - 15:10:45

Qualquer rasura invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 26.419.311/0001-83
Certidão nº: 24025049/2020
Expedição: 22/09/2020, às 14:07:52
Validade: 20/03/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.419.311/0001-83**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 26.419.311/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:18:22 do dia 02/10/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/03/2021.

Código de controle da certidão: **18D6.E346.8D0E.60D3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.419.311/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/10/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUMANN	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV ANTONIO SILVIO BARBIERI	NÚMERO 1099	COMPLEMENTO TERREO
---	-----------------------	------------------------------

CEP 85.603-000	BAIRRO/DISTRITO PINHEIRINHO	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR
--------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO NEOMARLUMAN@GMAIL.COM	TELEFONE (46) 2601-0680
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/10/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/10/2020 às 16:36:56 (data e hora de Brasília).



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

000018

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 023339661-72

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **26.419.311/0001-83**
Nome: **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 20/05/2021 - Fornecimento Gratuito


A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

TRECEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ 26.419.311/0001-83
NIRE 41208476877

MAICON DJONATAN HARTMANN RINALDI, brasileiro, empresário, maior, capaz, nascido em 26/03/1981, natural de Francisco Beltrão/PR, solteiro, residente e domiciliado em Francisco Beltrão/PR, na Rua Manoela Pecoits, nº 374, Bairro Padre Ulrico, CEP 85.604-298, portador do CPF nº 007.077.729-23 e RG nº 7.650.765-1 SESP/PR. Pág. 1

NATIELE TOMAZELI BORGES, brasileira, empresária, maior, capaz, nascida em 15/04/1984, natural de Francisco Beltrão/PR, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, residente e domiciliada em Francisco Beltrão/PR, na Rua Soledade, nº 35, Bairro Jardim Floresta, CEP 85.603-380, portador do CPF nº 038.301.949-43 e RG nº 8.403.894-6 SESP/PR.

NEOMAR ANTONIO TOMAZELI, brasileiro, empresário, maior, capaz, nascido em 10/09/1981, natural de Francisco Beltrão/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em Francisco Beltrão/PR, na Av. Antônio Silvio Barbieri, nº 1119, Bairro Pinheirinho, CEP 85.603-000, portador do CPF nº 028.836.829-09 e RG nº 7.668.839-7 SESP/PR. Nati

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, com sede em Francisco Beltrão/ PR na Av. Antônio Silvio Barbieri, nº 1099, Térreo, Bairro Pinheirinho, CEP 85.603-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.419.311/0001-83, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE 41208476877, resolvem, de comum acordo, por este instrumento particular, ALTERAR e CONSOLIDAR o contrato social da Sociedade, que passa a ter a seguinte redação: 

Cláusula Primeira - O Objeto social da empresa terá das seguintes atividades econômicas: Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e Comércio atacadista de suplemento alimentar

Cláusula Segunda - Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

Cláusula Terceira - Diante das deliberações acima, os sócios resolvem, também de forma unânime, CONSOLIDAR o contrato social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TRECEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ 26.419.311/0001-83
NIRE 41208476877

Pág. 2

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 26.419.311/0001-83
NIRE: 41208476877

MAICON DJONATAN HARTMANN RINALDI, brasileiro, empresário, maior, capaz, nascido em 26/03/1981, natural de Francisco Beltrão/PR, solteiro, residente e domiciliado em Francisco Beltrão/PR, na Rua Manoela Pecoits, nº 374, Bairro Padre Ulrico, CEP 85.604-298, portador do CPF nº 007.077.729-23 e RG nº 7.650.765-1 SESP/PR.

NATIELE TOMAZELI BORGES, brasileira, empresária, maior, capaz, nascida em 15/04/1984, natural de Francisco Beltrão/PR, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, residente e domiciliada em Francisco Beltrão/PR, na Rua Soledade, nº 35, Bairro Jardim Floresta, CEP 85.603-380, portador do CPF nº 038.301.949-43 e RG nº 8.403.894-6 SESP/PR. *NATIE*

NEOMAR ANTONIO TOMAZELI, brasileiro, empresário, maior, capaz, nascido em 10/09/1981, natural de Francisco Beltrão/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em Francisco Beltrão/PR, na Av. Antônio Silvio Barbieri, nº 1119, Bairro Pinheirinho, CEP 85.603-000, portador do CPF nº 028.836.829-09 e RG nº 7.668.839-7 SESP/PR. *NEOMAR*

Sócios representando a totalidade do capital social de da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, com sede em Francisco Beltrão/PR na Av. Antônio Silvio Barbieri, nº 1099, Térreo, Bairro Pinheirinho, CEP 85.603-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.419.311/0001-83, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná na data de 25/10/2016, sob NIRE 41208476877, em comum acordo, resolvem, por este instrumento particular CONSOLIDAR o contrato social da Sociedade da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui sua sede em Francisco Beltrão/ PR na Av. Antonio Silvio Barbieri, nº 1099, Térreo, Bairro Pinheirinho, CEP 85.603-000;

TRECEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ 26.419.311/0001-83
NIRE 41208476877

CLÁUSULA TERCEIRA: O Objeto social da empresa é Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e Comércio atacadista de suplemento alimentar

Pág. 3

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração é indeterminado e a sociedade iniciou suas atividades em 25/10/2016;

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 133.200,00 (Cento e trinta e três mil e duzentos reais), divididos em 133.200 (Cento e trinta e três mil e duzentas) cotas no valor de R\$ 1,00 (um) real cada uma, já totalmente integralizadas até o presente ato, em moeda corrente do país, assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	PERC. (%)	VALOR R\$
MAICON DJONATAN HARTMANN RINALDI	44.400	33,33333	R\$ 44.400,00
NATIELE TOMAZELI BORGES	44.400	33,33333	R\$ 44.400,00
NEOMAR ANTONIO TOMAZELI	44.400	33,33334	R\$ 44.400,00
TOTAL	133.200	100,00	R\$ 133.200,00

Handwritten notes:
 14/11
 (Signature)
 16/10

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1052 da lei 10.046/2002;

CLÁUSULA SÉTIMA: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, à qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência de aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas cotas deverá notificar por escrito o outro sócio, discriminando a quantidade de cotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta exerça ou renuncie o direito de preferência, o que deverá fazer dentro de no mínimo 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante.

TRECEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ 26.419.311/0001-83
NIRE 41208476877

Pág. 4

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, **MAICON DJONATAN HARTMANN RINALDI, NATIELE TOMAZELI BORGES** ou **NEOMAR ANTONIO TOMAZELI**, individualmente, para os quais compete a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso do nome social em negócios estranhos aos fins sociais, especialmente a prestação de avais, endossos ou cauções de favor;

CLÁUSULA NONA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

Subcláusula única: Os sócios declaram, em comum acordo, que a retirada de Pró-Labore poderá aumentar de acordo com o aumento do faturamento líquido da empresa;

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios, declaram, sob as penas da lei, de que estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou, por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento será adotado em outro caso em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores procederão à elaboração do inventário, o balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

TRECEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ 26.419.311/0001-83
NIRE 41208476877

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso; Pág. 5

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica nomeado como responsável técnico da sociedade perante CRF – Conselho Regional de Farmácia do Paraná, p Sr. JOSÉ CARLOS DA COSTA, inscrito junto a este conselho sob nº 1.364;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;


CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito o foro de Francisco Beltrão/PR para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse contrato;

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em uma única via

Francisco Beltrão - PR, 09 de outubro de 2020.



MAICON DJONATAN HARTMANN RINALDI



NEOMAR ANTONIO TOMAZELI



NATIELE TOMAZELI BORGES



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, MARCOS CANCELIER, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o n° 062232, expedida em 18/02/2011, inscrito no CPF n° 05796020951, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
05796020951	062232	MARCOS CANCELIER



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/10/2020 07:09 SOB N° 20206030584.
PROTOCOLO: 206030584 DE 14/10/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004960807. CNPJ DA SEDE: 26419311000183.
NIRE: 41208476877. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/10/2020.
LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL

www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

POLEÇAM DIREITO

Neomar A. Tomazeli
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MOORE FOMULANOS LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.668.839-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/02/1996

NOME NEOMAR ANTONIO TOMAZELI

FILIAÇÃO DALCI TOMAZELI
JUDILE TOMAZELI

NATURALIDADE FRANC. BELTRÃO/PR DATA DE NASCIMENTO 10/09/1981

DOC. ORIGEM COMARCA=FCD BELTRÃO/PR, DA SEDE

C.NASC 11264, LIVRO=A26, FOLHA=364

CPF CURITIBA - PR

João Ricardo Kepes Noronha
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
NEOMAR ANTONIO TOMAZELI

Nº de Inscrição **028836829-09** Data do Nascimento **10/09/81**



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
Neomar A. Tomazeli
NEOMAR ANTONIO TOMAZELI

S
E
R
P
R
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 03/12/97



Município de Santo Antonio do Sudoeste

000027

Estado Do Paraná

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154.

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação, onde procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Orçamentos e o Termo de Referência.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação contábil por parte desta Secretaria, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Secretaria de Contabilidade e Finanças, **CERTIFICA** que para validade dos atos:

- i. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações originadas da Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154, ao custo máximo de **R\$ 20.250,00 (Vinte Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)**;
- ii. Que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;
- iii. Que existe adequação orçamentária e financeira compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme abaixo:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	2450	08.001.10.301.1001.2040	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 22/02/2021.


ANA MARIA BANDEIRA
Contadora
CRC 066191/PR



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154.

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação do GABINETE DA SECRETARIA DE SAUDE, em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa, inscrita sob CNPJ **26.419.311/0001-83** para **Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154**, ao custo máximo de **R\$ 20.250,00 (Vinte Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)**.

O procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Termo de Referência, Orçamentos Contrato Social e Documentações Fiscais, Trabalhistas e Contábeis da empresa a ser contratada e parecer contábil.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva "**aos casos especificados na legislação**", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário explicar a forma de contratação direta, a qual foi resumida pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 como **dispensa**.

Na dispensa, artigo 24, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso a licitação.

Todavia, mesmo na hipótese de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

- I. **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Os custos da Administração com o procedimento licitatório não compensam o gasto com a contratação;
- II. **Justificativa de preço:** ao Termo de Referência foram anexados 3 (três) orçamentos, onde a empresa **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** cotou o valor de **R\$ 4.050,00**, a empresa **EDUARDO DALLA MARIA-ME** cotou o valor de **R\$ 5.991,00** e a empresa **FARMACIA FARMACENTRO EIRELI-ME** cotou o valor de **R\$ 6.840,37**, e a empresa **ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** cotou o valor de **R\$ 4.452,99**, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valorização exclusiva do servidor solicitante da contratação.
- III. **Parecer contábil:** a Secretaria de Contabilidade e Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da empresa para **Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154**, ao custo máximo de **R\$ 20.250,00 (Vinte Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)**.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Licitações ainda deverá, nessa ordem:

- i. No prazo de 3 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação;
- ii. Publicar a dispensa nos veículos de publicação oficiais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;
- e,
- iii. Firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 22/02/2021.


CINTIA FERNANDA LANZARIN
 Procuradora Geral
 Advogada - OAB 32.208-PR



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, na qualidade de Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, a necessidade da Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública n° 0000876-59.2020.8.16.0154.

Considerando, o Parecer Contábil no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação, havendo adequação orçamentária e financeira da despesa, a Lei Orçamentária em vigor neste exercício, bem como, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e saldo orçamentário suficiente conforme exarado pela Contadora deste Município.

Considerando, o Parecer Jurídico opina pela viabilidade da Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública n° 0000876-59.2020.8.16.0154., via Processo dispensa, ao custo máximo de **R\$ 20.250,00 (Vinte Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)**, emitido pela Procuradora Jurídica deste Município.

Resolve:

- i. Autorizar a realização da supracitada despesa;
- ii. Determinar ao Departamento de Licitações o impulso do procedimento adequado à seleção de fornecedor/prestador através de licitação ou contratação direta, conforme for a hipótese mais vantajosa ao Erário Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santo Antonio do Sudoeste - Paraná, 22/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal



000031

Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0017/2021
PROCESSO Nº 143/2021

OBJETO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154.

CONTRATADA: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Participantes						
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	Cargo do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente	Validade da proposta (dias)	Prazo de entrega/e xecução
LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	26.419.311/0001-83	NEOMAR ANTONIO TOMAZELI	ADMINISTRADOR	028.836.829-09	10	2 Dia(s)

JUSTIFICATIVA: Enquadramento no Art. 24, alínea IV da Lei nº 8.666/93.

Justificativa solicitação de material/serviço

Justificativa

Justifica-se a realização deste processo para DISPENSA de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154, para fornecimento da medicação descrita abaixo essencial ao tratamento da paciente citada, visto que, a mesma deverá realizar a medicação em ciclos de 21 (vinte e um) dias.

Recursos próprios do município, previsto na conta:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	2450	08.001.10.301.1001.2040	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício


A Comissão Permanente de Licitações nomeada pela Portaria nº 20611/2021 é de parecer favorável a aquisição do objeto desta dispensa de licitação, da empresa: , inscrita no CNPJ sob nº 26.419.311/0001-83, estabelecida na AV ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099 - CEP: 85603000 - BAIRRO: CIDADE/UF: Francisco Beltrão/PR, considerando o que consta no Artigo 24, alínea IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações e a Lei complementar nº 123/2006 e 147/2014, e que cujo valores obtidos na pesquisa de preços realizada com fornecedores, que integra o presente processo.

A Comissão Permanente de Licitações submete este processo a apreciação e parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Santo Antônio do Sudoeste, em 22/02/2021.


MAICON CAMARGO DE SOUZA
Presidente Comissão de Licitações


ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI
Secretária


NATALICIA FRANCISCONI PASTORIO
Membro



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

EDITAL DE RESULTADO PROCESSO DE DISPENSA Nº 17/2021

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 20611/2021, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado de Licitação:

MODALIDADE: DISPENSA Nº 17/2021

OBJETO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154.

CONTRATADO: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR TOTAL R\$ 20.250,00 (Vinte Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)

DATA: 22/02/2021


MAICON CAMARGO DE SOUZA - Presidente da Comissão Licitações



000033

Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 17/2021**

OBJETO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	RITUXIMABE (EMBALAGEM COM 1 FRASCO) 500MG/50ML	SANDOZ		FRASC	5,00	4.050,00	20.250,00
TOTAL								20.250,00

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste, em 22/02/2021.


RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 24/02/2021
JORNAL: AMP
EDIÇÃO: 2208
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 25/02/2021
JORNAL: TRIBUNA REGIONAL
EDIÇÃO: 1834
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:14E005EF

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2021

OBJETO: Aquisição de Sistema Orçamentário Eletrônico para peças automotivas.
Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe apresentando o vencedor pelo critério menor preço por item:

Vencedores		Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Quantidade	Preço
AUDATEX SERVIÇOS LTDA	BRASIL	1	1	LICENÇA DE USO, TREINAMENTO E PLATAFORMA E manutenção do Sistema Audatex. Incluindo treinamento especializado (capacitação) em mecânica voltada para o Sistema Audatex, com ponto adicional.		1,00	10.438,00

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste, em 19/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:CCB03DFE

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE DISPENSA Nº 17/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 17/2021

OBJETO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154.
Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	RITUXIMABE (EMBALAGEM COM 1 FRASCO) 500MG/50ML	SANDOZ		FRASC	5,00	4.050,00	20.250,00
TOTAL								20.250,00

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste, em 22/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:89ACA086

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

ADMINISTRAÇÃO GERAL
LEI Nº 1247/2021.

LEI Nº 1247/2021.

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a alterar o PPA e a LDO, bem como a abrir Crédito Adicional Suplementar e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Sapopema, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - O PROGRAMA constante no Anexo de Programas integrante da LEI nº 1068/2017 (PPA – 2018 / 2021, passará a ter o seguinte VALOR em 2021:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

DECRETO Nº 072/2021

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFEÇÃO HUMANA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

CONSIDERANDO, as disposições dos seguintes Decretos Estaduais: Decreto nº 6.599, de 07 de janeiro de 2021; Decreto nº 6.294, de 3 de dezembro de 2020; Decreto nº 6.555, de 17 de dezembro de 2020; Decreto nº 6.590, de 28 de dezembro de 2020; Decreto nº 6.745, de 29 de janeiro de 2021; e o Decreto nº 6.828, de 10 de fevereiro de 2021; Decreto Estadual nº 43.19 de 23/03/2020 e Decreto Municipal nº 081/2020 de 12/03/2020.

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o artigo 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica local, o crescente número de pessoas contaminadas, a falta de vagas de leitos de UTI nos hospitais que atendem as demandas do Município de Barracão/PR, e as orientações da AMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná e da 8ª Regional de Saúde da qual este Município faz parte, e segue a orientação decidida em conjunto em reunião realizada em data de: 23 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam **SUSPENSAS** no território deste município, até o dia **08 de março de 2021**, as aulas presenciais nas unidades de ensino públicas e privadas, municipais e estaduais relacionadas à educação infantil, ensino fundamental I e II, ensino médio, EJA – Educação de Jovens e Adultos, ensino fundamental e médio, e ainda,

Art. 2º. Aos estabelecimentos que ofereçam serviços de alimentação, como hamburguerias, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, petiscarias, pizzarias e similares, que os mesmos poderão servir alimentação no local somente nos horários compreendidos entre: **11h:00min. às 14h:00min.** e das **18h:00min. às 21h:00min.** Sendo que, após esses horários, só será permitido o serviço de tele-entrega (*delivery*).

§1º. O atendimento presencial nos horários previstos no caput deste artigo, deverá atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, bem como, a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel na porta de entrada, e que seja disponibilizado também em cada mesa do estabelecimento. Além de luvas descartáveis, na mesa do *Buffet* e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes, respeitando ainda a capacidade de público de **50% (cinquenta por cento) da capacidade total permitida para o estabelecimento.**

§2º. Fica obrigatório o fechamento das lojas de conveniências dos postos de combustíveis, a partir das **21h:00min.**

§3º. Determina-se também aos estabelecimentos considerados essenciais, a exemplo de: mercados, farmácias, etc, a obrigatoriedade em ter um funcionário ou colaborador, específico para a higienização de carrinhos, cestas e do caixa frequentemente.

Art. 3º. Ficam **SUSPENSAS** completamente, independentemente de horário, as seguintes atividades e serviços seja na cidade ou no interior do município:

- a) A prática de atividades esportivas coletivas em ambientes públicos e privados, como futebol, vôlei, Trilhas de Jeep, Trilhas de Gaiolas, Trilha de Moto: Cavalgadas, inclusive as de treinamentos realizados por clubes e ou escolas;
- b) Jogos de baralho, carteados, dominó, bocha, jogo de 48, bolão, bilhar e ou qualquer outra atividade que gere aglomerações;
- c) Todas as atividades pertinentes a cinemas, teatros, shows, espetáculos, festas, e eventos que acarretem a aglomeração de pessoas;
- d) O funcionamento de campings, parques aquáticos, clubes recreativos, pistas de motocross, pistas de tiros de laço, e entidades afins;
- e) A concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças, ginásios, campos e afins;
- f) Bares, Casas noturnas, tabacarias e similares, festas, casas de shows, matines;

g) Ficam suspensas ainda, atividades presenciais em cultos religiosos nos templos e igrejas, encontros para cultos domésticos (tanto na cidade quanto no interior do município);

Art. 4º. As academias, devem observar a capacidade máxima de permanência de seus clientes que deve ser de 50% (cinquenta por cento), do total permitido para o ambiente, bem como, deverão atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes, e ainda, manter a distância mínima entre os equipamentos/aparelhos, que devem ser de no mínimo 1,5 metros, bem como, a obrigatoriedade de disponibilizar um funcionário, ou colaborador, para a higienização dos aparelhos após cada utilização. Ficando proibido as aulas de hidroginásticas, dança, luta, e qualquer atividade que envolva contato físico ou aglomeração. Devendo ainda observar o horário das 21h:00min, para o fechamento das atividades.

Art. 5º. As atividades do comércio em geral, podem ser mantidas, desde que as empresas, demonstrem seu compromisso com o interesse coletivo, destacando em seus ambientes as orientações de prevenção da propagação do vírus e fazendo com que sejam cumpridas as medidas de segurança, tanto por parte dos funcionários e colaboradores, quanto pelos clientes.

Art. 6º. Fica permitida a realização de velório observado a determinação da Nota Orientativa da SESA/PR nº 19/2020 e Orientação Municipal nº 01/2020, com duração de 04h:00min.

Art. 7º. Determina, que a Secretaria de Saúde, intensifique as ações de rastreamento e monitoramento de contatos, definindo com suas equipes técnicas, a melhor estratégia, para a garantia do isolamento dos casos índices e seus contatos próximos e domiciliares, em tempo oportuno, e de acordo com o Protocolo da Secretaria de Estado da Saúde e OPAS – Organização Pan Americana de Saúde,

Art. 8º. Determina às Instituições de Assistência à Saúde, por meio de seus profissionais de saúde, que sigam criteriosamente, os protocolos do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e OPAS.

Art. 9º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e vias públicas.

Art. 10. Fica determinado toque de recolher, a partir das **21h:00min**, até às **05h:00min**, da manhã, salvo, para os serviços tidos como essenciais.

Art. 11. Solicita apoio das entidades civis, e organizadas na divulgação das medidas sanitárias de prevenção e sua fiscalização.

Art. 12. Solicita, apoio da Polícia Militar, na fiscalização das medidas sanitárias, orientadas e determinadas pelas Secretaria Municipal de Saúde,

Art. 13. Solicita apoio da Polícia Militar, para realizar barreiras policiais, com utilização de bafômetro, principalmente em saídas de postos de combustíveis onde há lojas de conveniências e venda de bebidas alcoólicas, e também quando possível nas vias de acesso aos rios.

Art. 14. Solicita a adesão e colaboração da população com as medidas de prevenção, mantendo o isolamento domiciliar quando possível, o distanciamento social, a utilização de máscaras de forma efetiva, cobrindo o nariz e boca, e a higienização das mãos frequentemente.

Art. 15. A fiscalização do contido no presente Decreto ficará a cargo das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica Municipais, da Fiscalização Tributária Municipal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 16. Fornece ainda para eventuais DENÚNCIAS, de festas clandestinas e aglomerações, sejam elas na cidade ou no interior, sendo que as mesmas podem ser dirigidas ao telefone celular de nº: (49) 99101 0134, da Vigilância Sanitária do município, que serão adotadas as medidas cabíveis, e direcionadas aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Art. 17. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeitará o infrator, quando pessoa física, ao pagamento de multa no valor de 1,5 URM (Unidade de Referência Municipal), que será dobrado no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilização criminal como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal, e, quando pessoa jurídica, ao pagamento de multa, no valor de 15 URMs (Unidades de Referência Municipal), que será dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo da interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de 05 dias.

§1º. Ficam autorizados a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar a coletar e repassar informações ao Município de Barracão/PR, acerca das infrações a que se refere o presente Decreto, independentemente da presença de agente municipal das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica ou da Fiscalização Tributária, no momento da abordagem.

§2º. Fica autorizada a Polícia Militar a efetuar o encerramento de qualquer atividade que esteja em desacordo com as disposições deste Decreto.

Art. 18. O presente Decreto terá validade de **12 (doze) dias**, podendo ser prorrogado.

Art. 19. Fica revogado o Decreto Municipal nº 059/2021.

Art. 20. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 23 de fevereiro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 17/2021

OBJETO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	RITUXIMABE (EMBALAGEM COM 1 FRASCO) 500MG/50ML	SANDOZ		FRASC	5,00	4.050,00	20.250,00
TOTAL								20.250,00

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 22/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento, disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos pelo SEBRAE/PR, que faz parte deste instrumento independente de transcrição.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe apresentando o vencedor pelo critério menor preço por item:

Fornecedor	Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Quantidade	Preço
SEBRAE/PR	1	1	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO, CONSULTORIA, TREINAMENTO SEBRAE/PR. Implantação da Sala do Empreendedor no MUNICÍPIO; Implementação de Sistema de Gestão da Sala do Empreendedor; Atendimento e acompanhamento através do Suporte Sala do Empreendedor do Sebrae/PR; Atendimento e acompanhamento através da Central de Relacionamento Digital de Ambiente; Capacitação do Atendente da Sala do Empreendedor Capacitação de Agente de Desenvolvimento; Capacitação de Agente de Crédito; Implantação e acompanhamento do Escritório de Compras; Elaboração de Planejamento de Compras; Realização de Diagnóstico da Lei Geral; Município em números; Sensibilização, Planejamento e Acompanhamento das reuniões do Comitê Gestor.		0,01	0,01

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 23/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

DOBRAR A ESQUINA,
DÊ UMA PISCADINHA.

TRANSITO
BOM
VOCE
QUE FAZ
Tribuna
Regional



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS

Contrato de fornecimento de mercadorias nº 26/2021, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e de outro lado LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, estado do Paraná, com sede na Avenida Brasil, 621, centro, CEP – 85.710-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.927.582/0001-55, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor RICARDO ANTONIO ORTINA e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.419.311/0001-83, estabelecida na AVENIDA ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099 TERREO - CEP: 85603000 - BAIRRO: PINHEIRINHO, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do **PROCESSO DE DISPENSA nº 017/2021**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154., de acordo com as especificações abaixo:

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
LOTE: 001 - Lote 001	1	17151	RITUXIMABE (EMBALAGEM COM 1 FRASCO) 500MG/50ML	SANDOZ	FRASC	5,00	4.050,00	20.250,00
TOTAL								20.250,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O fornecimento deverá ser em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao Edital do Processo de dispensa Nº 017/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ajustado ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e o CONTRATADO concorda em receber é de R\$ 20.250,00 (Vinte Mil, Duzentos e Cinquenta Reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O preço estabelecido no presente contrato não prevê atualização de valores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor devido será realizado em até 30 dias conforme fornecimento

NEOMAR ANTONIO Assinado de forma digital por
NEOMAR ANTONIO
TOMAZELI:02883682909
2909 Dados: 2021.02.23 17:07:40
-03'00'



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

contados da data da entrega das mercadorias, que será parcelado de acordo com as necessidades do município, mediante a apresentação da nota fiscal respectiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01(uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independente de sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva do recebimento da mercadoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso seja apurada alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será susinado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA, para o saneamento da irregularidade.

PARÁGRAFO QUARTO - As faturas deverão ser entregues e protocoladas na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso na data prevista para pagamento não haja expediente no MUNICÍPIO, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente a esta.

PARÁGRAFO SEXTO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata do **Processo de dispensa Nº 017/2021** e consequente contrato, são provenientes da receita do município e os recursos orçamentários correrão por conta do projeto/atividade:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2450	08.001.10.301.1001.2040	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante a Seguridade Social - INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e CNDT - Certidão Negativa Débitos Trabalhistas.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA, DO LOCAL E DO PRAZO DE ENTREGA

O presente Contrato terá sua vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto da presente licitação deverá ser entregue no **prazo de 2 Dias**, contados da data da solicitação de compra, da seguinte forma:

Local: conforme descrito na autorização de compra, ao servidor e fiscal de contrato designado pela administração municipal.

CLÁUSULA QUINTA - DA MULTA

Para a ocorrência de qualquer forma de inadimplência da CONTRATADA, quanto as suas obrigações assumidas em decorrência do presente contrato, seja parcial ou integral, esta ficará então sujeita ao pagamento da multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, sem prejuízo de outras penalidades prevista pela Lei nº 8.666/93 e suas legislações pertinentes a matéria.

NEOMAR ANTONIO
TOMAZELI:0288368
2909

Assinado de forma digital
por NEOMAR ANTONIO
TOMAZELI:02883682909
Dados: 2021.02.23
17:07:56 -03'00'



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- Infringência de qualquer obrigação ajustada.
- Liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.
- Se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.
- Os demais mencionados no Artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso ocorra a rescisão do Contrato, o CONTRATANTE, pagará à CONTRATADA, apenas os valores dos materiais entregues e aceitos até a data respectiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

- Em ocorrendo a rescisão do presente contrato, em razão do inadimplemento de obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo nº 87 da Lei 8.666/93.
- A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PARTES INTEGRANTES

As condições estabelecidas no edital nº 017/2021 Processo de dispensa e na proposta apresentada pela CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - São incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais.

CLÁUSULA NOVA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização do contrato será efetuada por GRASIELA CRISTINA GIACOBBO NODARI, responsável pela pasta solicitante da aquisição das mercadorias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUCESSÃO E DO FORO

As partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02(duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, estado do Paraná,

NEOMAR
ANTONIO
TOMAZELI:0288
3682909

Assinado de forma digital
por NEOMAR ANTONIO
TOMAZELI:02883682909
Dados: 2021.02.23
17:08:09 -03'00'



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Santo Antonio do Sudoeste, 23 de fevereiro de 2021

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

NEOMAR ANTONIO
TOMAZELI:02883682909

Assinado de forma digital por
NEOMAR ANTONIO
TOMAZELI:02883682909
Dados: 2021.02.23 17:08:24 -03'00'

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ Nº: 26.419.311/0001-83
NEOMAR ANTONIO TOMAZELI
CPF Nº: 028.836.829-09

Testemunhas:

Luana Seben Fiorentin

LUANA SEBEN FIORENTIN
CPF Nº: 101.254.849-09

Valdecir Pereira Leite
VALDECIR PEREIRA LEITE
CPF Nº: 717.616.759-15



000040

Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2021
Processo dispensa nº 017/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
CONTRATADA: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ Nº 26.419.311/0001-83

Representante: NEOMAR ANTONIO TOMAZELI
CPF nº 028.836.829-09

OBJETO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154..

VALOR TOTAL: R\$ 20.250,00 (Vinte Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)

VIGÊNCIA: 22/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 23/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
DATA:	<u>24/02/2021</u>
JORNAL:	<u>Am P</u>
EDIÇÃO:	<u>2208</u>
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
DATA:	<u>25/02/2021</u>
JORNAL:	<u>TRIBUNA</u>
	<u>REGIONAL</u>
EDIÇÃO:	<u>1834</u>
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	

“CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO” de Município de Santo Antônio do Sudoeste – Paraná, para o biênio 2019/2021.

GOVERNAMENTAL:

Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Claudia Cristina Zimmermann Suplente: Daniela Siluandra Strapazon Priamo

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Titular: Tatiana Cristhina Nodari Suplente: Vislaine Aparecida Pedretti

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Fabiola Regina Ortega Suplente: Mara Rubia Dalla Costa

Secretaria Municipal de Educação

Titular: Raquel Viccini Foquezatto Suplente: Francieli dos Santos Heberle

NÃO GOVERNAMENTAL

APAE

Titular: Angela Fatima Tem Caten Haupt do Prado Suplente: Mariana A.C. Quevedo

Grupo dos Idosos Viver a Vida

Titular: Jose Peron Suplente: Jose Heiderich

Grupo de Idosos Unidos para Sempre

Titular: Luiza da Conceição Teixeira Suplente: Afonso Tomazoni

Grupo de Idosos

Titular: Alcenira Haubert Suplente: Artur Heiderich

Fica a mesa Diretora composta da seguinte forma:

Presidente: Claudia Cristina Zimmermann
Vice – Presidente: Luiza Conceição Teixeira
Secretária: Angela Fatima Tem Caten Haupt do Prado

Artigo 2º: Revogadas as disposições em contrário. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

PUBLIQUE-SE

RICARDO ANTONIO ORTINA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cíntia Fernanda Lanzarin

Código Identificador:3662788D

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 010/2021**

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021

PROCESSO Nº 106/2021

LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor RICARDO ANTONIO ORTINA, e a Pregoeiro, designado pela Portaria nº 20.612/2021, no

uso de suas atribuições legais, avisa aos interessados que realizará no dia 09/03/2021, as 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço Por item, que tem por objeto: Aquisição de materiais de higiene e limpeza para manutenção de todos os prédios públicos da municipalidade.

Data para protocolo e entrega dos envelopes proposta e habilitação, juntamente com o credenciamento: 09/03/2021, as 09:00 horas.

Local da realização da sessão pública do pregão: sala do Departamento de Licitações, na sede da Administração Municipal, na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste – Paraná.

Edital na íntegra, inclusive com anexos, à disposição no Departamento de Licitações, no mesmo endereço e no site www.pmsas.pr.gov.br licitações. Demais informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail licitacao1@pmsas.pr.gov.br.

Santo Antonio do Sudoeste, 22 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA

Prefeito Municipal

MAICON CAMARGO DE SOUZA

Pregoeiro

Publicado por:

Elionete Castiglioni

Código Identificador:0B301AB8

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2021**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2021

Processo dispensa nº 017/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 26.419.311/0001-83

Representante: NEOMAR ANTONIO TOMAZELI

CPF nº 028.836.829-09

OBJETO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154..

VALOR TOTAL: R\$ 20.250,00 (Vinte Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)

VIGÊNCIA: 22/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 23/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Elionete Castiglioni

Código Identificador:4F318306

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2021**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2021

Processo inexigibilidade nº 003/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE

CNPJ Nº 75.110.585/0005-25

Representante: CESAR GIOVANI COLINI GONÇALVES

CPF nº 796.679.029-00

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento, disponibilização de produtos e

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021 - PROCESSO Nº 106/2021

LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor RICARDO ANTONIO ORTINA, e a Pregoeiro, designado pela Portaria nº 20.612/2021, no uso de suas atribuições legais, avisa aos interessados que realizará no dia 09/03/2021, as 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço Por item, que tem por objeto: Aquisição de materiais de higiene e limpeza para manutenção de todos os prédios públicos da municipalidade.

Data para protocolo e entrega dos envelopes proposta e habilitação, juntamente com o credenciamento: 09/03/2021, as 09:00 horas.

Local da realização da sessão pública do pregão: sala do Departamento de Licitações, na sede da Administração Municipal, na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste – Paraná.

Edital na íntegra, inclusive com anexos, à disposição no Departamento de Licitações, no mesmo endereço e no site www.pmsas.pr.gov.br/licitações. Demais informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail licitacao1@pmsas.pr.gov.br.

Santo Antonio do Sudoeste, 22 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal
MAICON CAMARGO DE SOUZA - Pregoeiro

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
CONTRATADA: JOSE GABINO MARCHIORI

CNPJ Nº 80.353.675/0001-53

Representante: JOSE GABINO MARCHIORI

CPF nº 212.932.289-15

OBJETO: Aquisição de tintas, materiais de pintura e suplementos para manutenção predial da municipalidade..

VALOR TOTAL: R\$ 1.700,00 (Um Mil e Setecentos Reais)

VIGÊNCIA: 22/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 23/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 031/2021
Processo dispensa nº 018/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: JORGE SALLA MOVEIS E INFORMATICA

CNPJ Nº 34.999.290/0001-40

Representante: JORGE SALLA

CPF nº 681.557.949-20

OBJETO: Aquisição de equipamento de informática para Secretaria de Agricultura..

VALOR TOTAL: R\$ 2.544,00 (Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Quatro Reais)

VIGÊNCIA: 02/03/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 03/03/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2021
Processo inexigibilidade nº 02/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: AUDATEX BRASIL SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 02.144.891/0001-85

Representante: ROBERTO MARTIN DE SOUZA RUBIN

CPF nº 114.270.988-40

OBJETO: Aquisição de Sistema Orçamentário Eletrônico para peças automotivas..

VALOR TOTAL: R\$ 10.438,00 (Dez Mil, Quatrocentos e Trinta e Oito Reais)

VIGÊNCIA: 18/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 19/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2021
Processo inexigibilidade nº 003/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE

CNPJ Nº 75.110.585/0005-25

Representante: CESAR GIOVANI COLINI GONÇALVES

CPF nº 796.679.029-00

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento, disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos pelo SEBRAE/PR, que faz parte deste instrumento independente de transcrição.

VALOR TOTAL: R\$ 0,01 (Um Centavo)

VIGÊNCIA: 21/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 22/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2021
Processo dispensa nº 017/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 26.419.311/0001-83

Representante: NEOMAR ANTONIO TOMAZELI

CPF nº 028.836.829-09

OBJETO: Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154..

VALOR TOTAL: R\$ 20.250,00 (Vinte Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)

VIGÊNCIA: 22/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 23/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 032/2021
Processo dispensa nº 019/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: TINT NITROS QUIMICA LTDA

CNPJ Nº 05.019.811/0001-58

Representante: ROBERTA PIVATTO DUTRA

CPF nº 028.613.249-45

OBJETO: Aquisição álcool isopropílico visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Santo Antonio do Sudoeste, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 3.846,08 (Três Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Oito Centavos)

VIGÊNCIA: 22/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 23/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 2 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 296/2019
Processo inexigibilidade Nº 34/2019

OBJETO: Contratação de empresa para abrigamento do idoso Aristides da Veiga Cruz, conforme processo de Ação Civil Pública do MP, sob nº 0000313-02.2019.8.16.0154.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: LEIDIANE MARI INSTITUIÇÃO PARA IDOSOS;

VALOR REAJUSTE: 1.500,00

DATA DA ASSINATURA: 24/02/2021

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

e pela contratada: LEIDIANE MARI - Representante Legal

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2020
Processo inexigibilidade Nº 13/2020

OBJETO: Contratação de empresa para acolhimento do idoso Salvador Chaves de Oliveira, conforme autos nº 0000127-57.2011.8.16.0154.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: LEIDIANE MARI INSTITUIÇÃO PARA IDOSOS;

VALOR REAJUSTE: 2.600,00

DATA DA ASSINATURA: 24/02/2021

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

e pela contratada: LEIDIANE MARI - Representante Legal

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: GILBERTO ANTONIO HENZ E CIA LTDA

CNPJ Nº 05.326.443/0001-90

Representante: GILBERTO ANTONIO HENZ

CPF nº 627.991.939-00

OBJETO: Aquisição de tintas, materiais de pintura e suplementos para manutenção predial da municipalidade..

VALOR TOTAL: R\$ 330.358,00 (Trezentos e Trinta Mil, Trezentos e Cinquenta e Oito Reais)

VIGÊNCIA: 22/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 23/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: GRASIELE PORTELA E CIA LTDA

CNPJ Nº 27.917.891/0001-00

Representante: GRASIELE PORTELA

CPF nº 079.828.319-07

OBJETO: Aquisição de tintas, materiais de pintura e suplementos para manutenção predial da municipalidade..

VALOR TOTAL: R\$ 26.490,00 (Vinte e Seis Mil, Quatrocentos e Noventa Reais)

VIGÊNCIA: 22/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 23/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: MARSANGO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ Nº 04.048.349/0001-54

Representante: MARIZETE APARECIDA COELHO MARSANGO

CPF nº 007.197.389-38

OBJETO: Aquisição de tintas, materiais de pintura e suplementos para manutenção predial da municipalidade..

VALOR TOTAL: R\$ 73.472,00 (Setenta e Três Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Reais)

VIGÊNCIA: 22/02/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 23/02/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

Poluição

Qualidade de VIDA



Cidade limpa, dever de todos

Tribuna Regional

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Ano* 2021

Nº licitação/dispensa/inexigibilidade* 17

Modalidade* Processo Dispensa

Número edital/processo* 143

Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito

Instituição Financeira

Contrato de Empréstimo

Descrição Resumida do Objeto* Aquisição de medicamento para paciente GABRIELE SOUSA MARTINS, conforme solicitação Ação Civil Pública nº 0000876-59.2020.8.16.0154.

Dotação Orçamentária* 0800110301100120400000000000

Preço máximo/Referência de preço - R\$* 20.250,00

Data Publicação Termo ratificação 24/02/2021

Data de Lançamento do Edital

Data da Abertura das Propostas

Há itens exclusivos para EPP/ME? ▾

Há cota de participação para EPP/ME? ▾

Percentual de participação: 0,00

Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME? ▾

Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais? ▾

Data Cancelamento

Editar

Excluir